



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.725/17

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Albino Félix de Sousa Neto**, ex-Prefeito Municipal de **Catingueira**, durante o exercício de **2016**, encaminhadas a este **Tribunal** em **31.03.2017**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 2576/2717, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 573/2015, publicada em 02.12.2015, estimou a receita em R\$ 20.830.022,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 13.817.720,00 e a despesa realizada R\$ 13.927.591,79. Os créditos adicionais suplementares abertos e utilizados totalizaram R\$ 2.656.084,05, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 1.764.250,14, correspondendo a **17,74%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **45,91%** dos recursos da cota-parte do Fundo (R\$ 3.326.648,16);
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 1.466.335,59, correspondendo a **15,56%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Foram contabilizados gastos com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no valor de R\$ 615.451,29, correspondendo a **4,42%** da Despesa Orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal, no final do exercício, somou R\$ 10.706.555,68, equivalente a 77,71% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 39,56% e 60,44% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, sem considerar as despesas com obrigações patronais, atingiram R\$ 5.505.606,35, correspondendo a 39,96% da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram 37,23%;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	54	62	58	0	-100,00
Contratação por Excepcional Interesse Público	25	29	31	0	-100,00
Efetivo	153	201	207	0	-100,00
TOTAL	232	292	296	0	-100,00

- Foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável **Sr. Albino Félix de Sousa Neto (ex-Prefeito)**, que apresentou a defesa de fls. 2728/3012, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 3020/3045, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Não encaminhamento das cópias de Leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais, em desobediência ao art. 12, VI, da RN TC n.º 03/2010:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.725/17

A defesa afirma que toda a documentação reclamada foi enviada a esta Corte de Contas, no entanto a Auditoria reafirma o já constatado inicialmente, **mantendo a pecha.**

- **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais, sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de R\$ 6.918,27:**

A defesa declara que a fonte de recursos “anulação de dotações” foi informada em todos os decretos enviados ao Tribunal, mas a Unidade Técnica de Instrução **manteve o que noticiou preliminarmente**, ou seja, o SAGRES informa que foram abertos Créditos Adicionais (suplementares/especiais), no montante de R\$ 4.463.799,15 e foi indicado como fonte de recurso o valor de R\$ 4.456.880,88, restando o valor de **R\$ 6.918,27**, sem indicação da fonte.

- **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais, sem autorização legislativa, no valor de R\$ 3.422.298,05:**

O interessado declarou que foi encaminhado projeto de lei ao Legislativo Mirim para aumento do percentual de suplementação, de 5% para 15, em 12.05.2016, mas restou constatado pela Auditoria que no referido projeto, sem número, fls. 2817 dos autos, inexistiu qualquer evidência do mesmo ter sido aprovado (Ata, por exemplo), **mantendo, portanto, a falha anunciada.**

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 473.859,10:**

O ex-gestor assegura que não foi possível empenhar tal despesa pelo fato de ter sido objeto de parcelamento previdenciário, para não haver duplicidade de obrigações. A Auditoria, por seu turno, constatou que o próprio gestor reconheceu a irregularidade cometida e ainda descumpriu a LRF e a Lei Federal n.º 4.320/64, que estabelecem o regime contábil da competência para a despesa pública. Ademais, o parcelamento citado não o exime do cometimento da irregularidade, **mantendo intacta a mácula.**

- **Despesa de pessoal não empenhada, no valor de R\$ 22.674,34:**

O próprio gestor reconhece a irregularidade cometida, razão pela qual a Auditoria **manteve a irregularidade.**

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis:**

A defesa não apresentou argumentos e/ou documentos, que pudessem modificar o entendimento da Auditoria no Relatório Inicial.

- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 732.106,36:**

A defesa informa que tal fato decorre do impedimento de se cancelar os Restos a Pagar inscritos, advindos de exercícios anteriores, por obediência à legislação pertinente, além do que o próprio Tribunal já entendeu que a falha é formal, solicitando, por isto mesmo, a relevação da presente irregularidade.

A Auditoria não acolheu as justificativas apresentadas, **mantendo a falha anunciada.**

- **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 590.548,69:**

O ex-gestor aduziu que referido déficit foi verificado, em face de quedas na arrecadação das principais receitas municipais (FPM e ICMS) frente às despesas já fixadas, não podendo o município deixar de manter os serviços prestados à sua população.

A Auditoria não acolheu as justificativas apresentadas, **mantendo a falha anunciada.**

- **Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 31.350,52:**

O ex-gestor alega que a matéria não foi tratada nos trabalhos de transmissão do cargo de Prefeito, como se constata do exame das atas das reuniões e do relatório produzido pela comissão formada à época pelo novo gestor, não podendo o ex-gestor ser responsabilizado pela eiva em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.725/17

A Auditoria **manteve a irregularidade**, uma vez que o simples registro do numerário não comprova sua existência, até porque a nova gestão ao assumir a administração, declarou inexistir qualquer quantia monetária nos cofres municipais, conforme Documento TC n.º 54.131/18.

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação:**

Trata-se de despesas com contratação de bandas musicais, bem como de um escritório de advocacia e de um contador.

A defesa entendeu superada a presente eiva, visto que precedidas de processos de inexigibilidade, com históricos de apresentações e reconhecimento pela consagração dos artistas, no primeiro caso, e no tocante às assessorias jurídica e contábil, o assunto é bastante debatido no TCE/PB, que já se pronunciou favoravelmente às contratações, pois deve se levar em conta, além de outros critérios, o da confiança e o da economia aos cofres públicos.

A Unidade Técnica de Instrução afirmou que tais argumentos não encontram respaldo legal, pois a excepcionalidade, conforme decisão do STF, é intrínseca ao serviço prestado e não ao contratado. E, no que tange à contratação de bandas musicais, deve se dá mediante empresário exclusivo, não se confundindo com a mera autorização no dia de apresentação. Assim, **manteve a irregularidade**.

- **Não existência de processos licitatórios nos arquivos do município, em afronta ao art. 3º da RN TC n.º 02/2009:**

Embora a defesa tenha alegado que os processos de inexigibilidade tenham sido informados ao TCE/PB, a Auditoria **ratificou a pecha**, uma vez que foi anotada em virtude de não existir nenhum procedimento licitatório nos arquivos da Prefeitura, na ocasião da inspeção *in loco*, impossibilitando os trabalhos de auditoria.

- **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios:**

Não houve defesa para este item. As falhas apontadas pela Auditoria foram as seguintes: a) os processos licitatórios apresentavam uma ausência de numeração das páginas; b) os ofícios de abertura de licitação dos secretários sem assinatura; c) parecer jurídico sem assinatura; d) despacho de autorização do gestor sem assinatura; e) ordem de fornecimento sem assinatura do gestor; f) declarações das empresas participantes sem assinatura; g) ausência de pesquisa de preço.

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 5.036.559,52:**

Compõem, como os mais significativos, os seguintes objetos: obras e serviços de engenharia, fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza, locação de veículos, aquisição de combustíveis e medicamentos, fornecimento de refeições, manutenção de prédios públicos, aquisição de materiais diversos para veículos, aquisição de material de consumo, entre outros (quadro demonstrativo, fls. 2588/2590).

O interessado aduziu que todos os procedimentos licitatórios foram informados ao TCE/PB, não prosperando a citada irregularidade, mas a Auditoria sustentou seu ponto de vista, **mantendo a pecha**, haja vista não ter sido localizado nenhum procedimento licitatório quando da inspeção *in loco*, não podendo e não devendo ser considerado como licitação realizada.

- **Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 35.000,00:**

Trata-se de subsídios do Vice-Prefeito, Sr. Bruno Montenegro Pires de Mendonça, considerado como não comprovados, já que há sentença judicial determinando o pagamento de referida quantia, referente aos seus subsídios (Documento TC n.º 54.316/18).

A defesa alega que foi um erro contábil e que estaria desobrigado da apresentação de comprovantes de pagamentos, já que estes não existiram, de fato.

A Unidade Técnica de Instrução não acolheu tais argumentos, **mantendo a irregularidade**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.725/17

- **Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério:**

O ex-Prefeito reclama do não cômputo dos encargos sociais com INSS, descontados diretamente da conta do FPM e de outras despesas com vencimentos de professores, lançados em Outras Despesas – 40%.

Por seu turno, a Auditoria promoveu os ajustes pertinentes (os que prosperaram dentre os que alegou a defesa), elevando o percentual, mas **ainda inferior** ao mínimo legalmente determinado, **de 44,71% para 45,91%**.

- **Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim:**

O defendente assegura que tal se deu para repor a conta do FPM, concernente à parcela retida em favor do INSS, repassando-se o valor correspondente ao FUNDEB.

A Auditoria **manteve a irregularidade**, visto que não se comprovou documentalmente o que foi alegado, somado ao fato de que os registros no relatório inicial dão conta de que foram várias as contas de destino que receberam recursos do Fundo, contrariando o art. 7º da RN TC n.º 08/2010.

- **Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:**

Alega o defendente que o valor total gasto na MDE somou R\$ 2.078.961,06, pois devem ser incluídas as despesas pagas com recursos próprios das contas do FPM, ICMS, ISS, entre outras. Acrescenta que deve ser computado o rateio do PASEP, FGTS e do INSS e que o TCE/PB já considerou tais argumentos em outras ocasiões, bem como questionou os valores lançados a título de dedução da receita proveniente da complementação da União. Feitos estes cálculos, chegaria ao percentual de aplicação de 20,90%.

A Auditoria, ressaltando que o próprio defendente, afirma que de toda forma não alcançaria o mínimo legal estabelecido, assegura que foram consideradas todas as despesas empenhadas na Função 12 – Educação, reafirma seu posicionamento, **mantendo a irregularidade**.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público:**

A defesa assegurou que tais contratações foram pontuais, obedeceram os critérios legais da legislação municipal e estavam zerados ao final do exercício, conforme tabela de movimentação de servidores.

A Auditoria afirmou que os contratos eram exercidos para funções típicas de cargos efetivos e que estar zerado ao final do exercício foi motivado por um erro no sistema, o qual informou zerado todos os regimes de contratação. Desta forma, **manteve a pecha anunciada**.

- **Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas:**

O ex-gestor esclareceu que o fato se deu em decorrência da queda da arrecadação da receita.

A Unidade Técnica de Instrução, em função do reconhecimento da irregularidade pelo responsável, bem como de que suas justificativas não encontram respaldo legal, **manteve a mácula**.

- **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público:**

O interessado afirma que o requisitado estava disponível no Portal da Transparência, não devendo prosperar a irregularidade.

O Órgão Técnico entendeu que a prova produzida não demonstra que as informações de transparência foram efetuadas em tempo real, **mantendo a pecha anunciada**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.725/17

- **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, em afronta ao art. 42 da LRF, no valor de R\$ 1.137.245,49:**

O defendente reclama que os cálculos não obedeceram ao que determina a LRF, em seu art. 42, caso em que a insuficiência financeira seria de apenas R\$ 970.385,11.

A Auditoria ao tempo em que reafirma que os cálculos estão totalmente respaldados no que determina o art. 42 da LRF, **mantendo na íntegra** a irregularidade.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de Previdência, no valor de R\$ 475.005,94:**

A defesa apenas repisa o que relatou a Auditoria para concluir a irregularidade, destacando que os recolhimentos à previdência representaram 56,64% do valor estimado.

A Unidade Técnica de Instrução que o percentual indicado pela defesa não o exime da irregularidade, **mantendo-a em sua integralidade**.

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 739.267,96:**

Refere-se aos seguintes pagamentos;

a) despesas extraorçamentárias, no valor de **R\$ 434.492,21**, referente as despesas intituladas “Restos a Pagar”, “Consignações Outras” e “Outras Operações”, contabilizadas no Balanço Financeiro, sem comprovantes de pagamento, cópias de cheques, entre outros documentos;

b) despesas orçamentárias, através das NE n.º 73, 82, 501, 808, 1323, 1462, 1532, 1548, 2206 e 2250, no valor de **R\$ 243.982,79**, com documentação comprobatória incompleta, faltando a apresentação de notas fiscais, cópias de cheques, recibos, licitações, contratos e termos de convênio;

c) despesas com os prestadores de serviços Francisco Remígio II e Gomes Santos de Oliveira Advogados Associados, no valor de **R\$ 28.000,00**, os quais não foram apresentados relatórios, petições, entre outros que comprovassem os serviços executados, assim como também não o foi a documentação comprobatória dos respectivos credores, ou entregues de forma incompleta, sem os comprovantes de pagamentos;

d) despesa com poda de árvores e limpeza de canal, de forma superfaturada e excessiva no valor de **R\$ 32.792,96**. A Auditoria apurou que a atual gestão municipal realiza serviços de poda de árvores ao custo máximo de R\$ 8,00 por unidade, no máximo 02 vezes ao ano. Como no exercício em análise foram pagos a Damião Pereira do Nascimento o valor de R\$ 42.312,96 por poda de 2.845 árvores, mas colheu-se *in loco* que existiam apenas 1.190 árvores, só poderia ter sido pago o valor de R\$ 9.520,00, restando sem comprovação dos serviços prestados e/ou superfaturadas o montante de R\$ 32.792,96.

A defesa apresentou guias de despesas extraorçamentárias (fls. 2991/3010) sem qualquer comprovante de pagamento, exceto a de n.º 152, fls. 2993/2994, no valor de **R\$ 1.205,20**, razão pela qual **manteve a irregularidade no valor remanescente de R\$ 739.267,96**.

- **Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno:**

O interessado admitiu a falha, motivo pelo qual a Auditoria **ratificou** seu entendimento.

- **Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no montante de R\$ 117.625,06:**

Refere-se a pagamentos a duas empresas:

a) **Digi-Soluções Web Contábeis**: valor total de **R\$ 88.664,08**, para pretensos serviços de digitalização de documentos (R\$ 50.325,78), de consultoria e capacitação pedagógica (R\$ 9.930,00), de controle de combustíveis (R\$ 17.608,30) e de elaboração de prestação de contas de convênios e contratos (R\$ 10.800,00);

b) **S.P.A Serviços Projetos e Assessoria EIRELE ME**: elaboração de projetos ou medição de fiscalização de obras (**R\$ 28.960,98**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.725/17

A defesa alega que os serviços prestados por referida empresa foram de informações e alimentação do site do Município, mantendo-se em pleno funcionamento até o final do exercício de 2016 e, quanto aos pagamentos a segunda empresa, acima citada, nada apresentou.

A Auditoria não acolheu as justificativas, haja vista que os pretensos serviços prestados em nada coincidem com o que declarou o defendente, **mantendo a mácula** apontada inicialmente.

▪ **Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, no montante de R\$ 1.469.613,15:**

A defesa alegou, em síntese, *in verbis*:

“Quanto ao item esclarecemos que os serviços questionados pela auditoria referem-se a pequenas reformas de manutenção dos imóveis, as despesas de cada reforma não ultrapassou os limites da lei de Licitação, como também não alteram a estrutura das edificações tendo em seu escopo tão somente a preservação e manutenção das estruturas existentes no Município, a exemplo dos serviços de pintura, podaço de árvores, manutenção de praças, reforma de banheiros, entre outros serviços comum a preservação e manutenção.

Esses pequenos serviços são costumeiramente realizados sem o acompanhamento de engenheiros pois não são estruturais nem tão pouco alteram a estrutura das edificações.”

O Órgão Técnico repisou o que fez constar no relatório inicial e ao final destacou que, mais uma vez, teve a oportunidade de prestar os esclarecimentos necessários para o deslinde do fato anunciado, mas não o fez, razão pela qual **manteve a irregularidade**. Assim descreveu a Auditoria no relatório inaugural, *ipsis litteris*:

“16.2.6 - Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados (Item 16.2);

A Auditoria solicitou comprovação das obras e serviços de engenharia das seguintes empresas: Construlíder Material de Const. e Construtora Ltda, Agaté Engenharia Ltda, Cedro Engenharia Ltda, D. Construções e Locações Ltda, F. J. Empreiteira de Obras Ltda e Setha Construções e Serviços Ltda, nos valores de R\$ 768.834,36, R\$ 95.165,00, R\$ 244.523,81, R\$ 114.660,98, R\$ 114.401,00 e R\$ 132.028,00, respectivamente, que totaliza o montante de R\$ 1.469.613,15. No entanto, o município apenas entregou fotos de possíveis obras realizadas pelas empresas Cedro Construtora, sem constar nenhuma planilha de medição, projeto, entre outros documentos que permitissem a Equipe de Instrução constatar a existência dos referidos trabalhos de engenharia.

E por fim, a Auditoria obteve registro fotográfico da época do dessalinizador e da Praça João Leite que apesar de não terem sido reformados, o município realizou despesa no montante de R\$ 29.322,00, Doc. TC n.º 58.505/18.”

▪ **Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público:**

A defesa assegurou que não prospera tal fato, justificando que as demandas não foram atendidas na sua integralidade em face dos poucos recursos públicos para tanto, aguardando recursos de outras esferas da Federação para aquisição e veículos para a frota municipal.

O Órgão Técnico de Instrução entendeu que o esclarecimento prestado seria equivocado, pois a pecha anuncia falta de zelo e manutenção dos bens patrimoniais do Município, o qual devem ser mantidos com recursos próprios, por se tratar de despesas de custeio, em nada tratando de aquisição de novos bens. Mantida a irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu fundamentado Parecer n.º 01577/20, em 25.11.2020, anexado aos autos às fls. 3048/3076, com todo o embasamento legal que lhe é peculiar, da seguinte forma:

- a) Entendeu cabível **aplicação de multa pessoal ao gestor e recomendações** para que não haja reincidência, em relação as seguintes irregularidades: *não encaminhamento das cópias de Leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais; abertura de créditos adicionais sem a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.725/17

indicação dos recursos correspondentes e sem autorização legislativa; ausência de empenhamento; registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados; não existência de processos licitatórios nos arquivos do município; não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, exigidas pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009 e pela Lei Nacional n.º 12.257/2011.

- b) **Inobservância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, culminando com aplicação de multa e recomendações**, quanto as pechas a seguir discriminadas: *ocorrência de Déficit financeiro no final do exercício, déficit de execução orçamentária e insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, respectivamente, no montante de R\$ 732.106,36, R\$ 590.548,69 e R\$ 1.137.245,49.*
- c) **Reprovação das contas prestadas, além de aplicação de multa pessoal ao responsável, Sr. Albino Félix de Sousa Neto**, referente às seguintes pechas: *não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, bem como a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação; não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos próprios e transferidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; aplicação de apenas 45,91% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério; contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no montante de R\$ 475.005,94.*
- d) **Imputação de débito, além de sancionamento com multa pessoal** ao ex-Prefeito do Município de Catingueira: *processamento irregular da despesa pública sob a forma de realização de dispêndios sem provas suficientes ou robustas da comprovação da despesa: ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 35.000,00; realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 739.267,96; ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$ 117.625,06; pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados no valor de R\$ 1.469.613,15.*
- e) **Devolução à conta do FUNDEB** dos valores indevidamente repassados, em relação à movimentação dos recursos do Fundo, *no qual restou constatadas transferências de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para outras contas bancárias e sua utilização para finalidade diversa das que são previstas para o fundo.*
- f) **Recomendações de praxe**, quanto as máculas constatadas a seguir elencadas: *atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas; não funcionamento do sistema de controle interno; descaso com o patrimônio público.*

Ao final, opinou o Representante do Ministério Público Especial (Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**) junto ao Tribunal de Contas pelo(a):

1. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Gestor Municipal de Catingueira, Sr. Albino Félix de Souza Neto, referente ao exercício 2016;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Albino Félix de Souza Neto, por toda a despesa insuficientemente comprovada, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, cf. liquidação da Auditoria;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor Municipal à época, Sr. Albino Felix de Souza Neto, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.725/17

5. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;
6. **REMESSA de CÓPIA** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Albino Felix de Souza Neto;
7. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Catingueira no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, mas o Relator entende que quanto à *realização de despesas extraorçamentárias (R\$ 434.492,21) e orçamentárias (R\$ 243.982,79), ambas pretensamente sem comprovação*, a Auditoria anotou que a documentação que lhe foi apresentada, *in loco*, deu-se de **forma incompleta**, mas o fato, visto isoladamente, não redundaria necessariamente em imputação de valores, já que não há notícias nos autos de que os correspondentes gastos não foram executados e/ou os serviços não foram prestados.

E, em relação à irregularidade concernente a *pagamentos correlatos a obras públicas e/ou serviços de engenharia não executados*, no montante de **R\$ 1.469.613,15**, várias são as razões que se apoia o Relator para que a integralidade de referido valor seja devolvida, nos presentes autos, invocando o princípio da economia processual, a saber:

- a) ausência de comprovação de que as obras foram executadas, uma vez que nenhuma planilha de medição, projeto, entre outros documentos foram apresentados, limitando-se tão somente à entrega, à equipe de instrução, em diligência *in loco*, de algumas fotografias que poderiam ser de algumas delas;
- b) a matéria de obras públicas no município de Catingueira, ao longo dos anos, incluindo período de gestão que antecedeu a esta (2011 e 2012), tem sido apreciada por esta Corte de Contas da forma exposta no quadro a seguir:

Exercício	N.º Processo	Ato formalizador	Valores imputados/sugeridos(*) para imputação (R\$)
2011	12779/11	Acórdão AC1 TC n.º 01000/16	391.959,01
2011	12551/11	Acórdão AC1 TC n.º 01761/12	654.400,21
2011	12779/11	Acórdão AC1 TC n.º 03542/16	44.099,79
2011	16113/12	Acórdão AC1 TC n.º 00619/18	991.920,54
2012	11720/13	Acórdão AC1 TC n.º 00598/17	1.015.332,00
2013	11722/13	Acórdão AC1 TC n.º 01898/16	440.748,16
2013	04033/17	Acórdão AC1 TC n.º 01493/20	192.531,84
2014	13933/15	Acórdão AC1 TC n.º 00243/20	1.045.188,76
TOTAL			4.776.180,31

(*) Sugestão de imputação

Como se vê, o histórico de imputação de valores, de elevada representatividade, tendo em conta **despesas não comprovadas com obras públicas e serviços de engenharia** (R\$ 4.776.180,31), executadas pela Prefeitura Municipal de Catingueira, é bastante significativo, demonstrando a reiterada prática de conduta que importa em substancial prejuízo ao Erário, utilizando-se, sobremaneira, da mesma sistemática no processamento da despesa, ao longo da gestão do Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO (2013-2016), bem assim da gestão anterior, sob o comando do ex-Prefeito, JOSÉ EDIVAN FÉLIX (2009-2012);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.725/17

- c) Ademais, vale destacar que a integralidade dos recursos envolvidos na presente irregularidade, que serviram para custear tais gastos, são ou **próprios ou estaduais**, sem qualquer participação de verbas federais.

É o Relatório, informando que o interessado foi intimado para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do **Sr. Albino Félix de Sousa Neto**, ex-Prefeito do Município de **Catingueira/PB**, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. Determinem a **DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS** do município de Catingueira, pelo **Senhor Albino Félix de Sousa Neto**, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de **R\$ 1.714.381,69 (32.561,86 UFR/PB)**, sendo **R\$ 31.350,52** relativo a disponibilidades financeiras não comprovadas, **R\$ 35.000,00** relativo a *ausência de documentos comprobatórios de pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito, Sr. Bruno Montenegro Pires de Mendonça*, **R\$ 28.000,00** relativo a *despesas sem comprovação com assessoria jurídica*, **R\$ 32.792,96**, referente à *despesa com poda de árvores e limpeza de canal, de forma superfaturada e excessiva*, **R\$ 88.664,08** por *ausência de documentos comprobatórios de despesas com serviços de digitalização de documentos, de consultoria e capacitação pedagógica, de controle de combustíveis e de elaboração de prestação de contas de convênios e contratos, pagos a empresa Digi-Soluções Web Contábeis*, **R\$ 28.960,98** por *ausência de documentos comprobatórios de despesas com elaboração de projetos ou medição de fiscalização de obras, pagos a empresa S.P.A Serviços Projetos e Assessoria EIRELE ME* e **R\$ 1.469.613,15** por *pagamentos por obras públicas e/ou serviços de engenharia não executados*, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Albino Félix de Sousa Neto**, ex-Prefeito do Município de **Catingueira**, relativos ao exercício financeiro de **2016**;
4. Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
5. Apliquem **MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de **Catingueira**, **Sr. Albino Félix de Sousa Neto**, no valor de **R\$ 10.804,75 (205,22 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. Representem a **Receita Federal do Brasil**, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
7. Ordenem a remessa de cópia dos autos ao **Ministério Público Comum**, diante dos atos e fatos aqui verificados, para a adoção das providências a seu cargo;
8. Recomendem à Administração Municipal de **Catingueira/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.725/17

evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.725/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Catingueira**

Autoridade Responsável: **Albino Félix de Sousa Neto (ex-Prefeito Municipal)**

Patronos/Procuradores: **Não há**

MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2016. Irregularidade dos atos de gestão do ex-Prefeito Municipal. Imputação de débito. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Comunicação ao Ministério Público Comum. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0441/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.725/17**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do **Sr. Albino Félix de Sousa Neto**, ex-Prefeito do Município de **Catingueira**, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DETERMINAR** a **DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS** do município de Catingueira, pelo **Senhor Albino Félix de Sousa Neto**, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de **R\$ 1.714.381,69 (32.561,86 UFR/PB)**, sendo **R\$ 35.000,00** relativo a *ausência de documentos comprobatórios de pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito, Sr. Bruno Montenegro Pires de Mendonça*, **R\$ 28.000,00** relativo a *despesas sem comprovação com assessoria jurídica*, **R\$ 32.792,96**, referente à *despesa com poda de árvores e limpeza de canal, de forma superfaturada e excessiva*, **R\$ 88.664,08** por *ausência de documentos comprobatórios de despesas com serviços de digitalização de documentos, de consultoria e capacitação pedagógica, de controle de combustíveis e de elaboração de prestação de contas de convênios e contratos, pagos a empresa Digi-Soluções Web Contábeis*, **R\$ 28.960,98** por *ausência de documentos comprobatórios de despesas com elaboração de projetos ou medição de fiscalização de obras, pagos a empresa S.P.A Serviços Projetos e Assessoria EIRELE ME* e **R\$ 1.469.613,15** por *pagamentos por obras públicas e/ou serviços de engenharia não executados*, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Albino Félix de Sousa Neto**, ex-Prefeito do Município de **Catingueira**, relativos ao exercício financeiro de **2016**;
3. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **Catingueira**, **Sr. Albino Félix de Sousa Neto**, no valor de **R\$ 10.804,75 (205,22 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.725/17

Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **REPRESENTAR** a **Receita Federal do Brasil**, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
6. **ORDENAR** a remessa de cópia dos autos ao **Ministério Público Comum**, diante dos atos e fatos aqui verificados, para a adoção das providências a seu cargo;
7. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de **Catingueira/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 09 de dezembro de 2020.

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 10:42



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:20



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 13:53



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL